



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Recurso nº. : 06.917
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO ABDALLA FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.555

RENDA CONSUMIDA - A simples emissão de cheques não autoriza a presunção de renda consumida.

EMPRÉSTIMOS/AMORTIZAÇÕES - Os assentamentos constantes da escrituração contábil da Pessoa Jurídica, não contestados, fazem prova das operações realizadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOÃO ABDALLA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 FEV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Acórdão nº. : 104-15.555
Recurso nº. : 06.917
Recorrente : ANTÔNIO JOÃO ABDALLA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ANTÔNIO JOÃO ABDALLA FILHO, CPF n.º 376.253.068-87, foi expedida a Notificação de fls. 57, com a seguinte acusação:

“EXERCÍCIO 1991 - ANO BASE 1990

Irregularidades detectadas na ação fiscal, com reflexo na análise da evolução patrimonial:

1. Dívidas não comprovadas

Valor correspondente a dívidas declaradas no ano base de 1990, no montante de Cr\$.134.336.868,97, inerentes a aquisições de ações da empresa Cia. Nacional de Cimentos Portland Perus, ora GLOSADO como recurso do período base para fins da análise da evolução patrimonial, em virtude das mesmas terem sido liquidadas à vista, tendo como data base do evento a dos respectivos “Contratos Particulares de Cessão e Transferência de Ações”, firmados em 30.08.90 com as empresas abaixo citadas, em conformidade com o exarado na respectiva cláusula 4.ª, a saber:

2. Bens omitidos na declaração de bens

Omitiu na declaração de bens os saldos bancários apresentados em 31.12.90, infringindo o disposto no artigo 848 par. 1.º da Lei n.º 1.041 de 11.01.94, a saber:

EXERCÍCIO 1992 - ANO BASE 1991

Irregularidades detectadas na ação fiscal, com reflexo na análise da evolução patrimonial:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10880.007974/94-91
Acórdão n.º : 104-15.555

- a) Valores que desclassificamos pertinentes, a amortização de empréstimos concedidos à empresa SGP - Sociedade Geral de Participações S/A - CGC n.º 376.253.068-87, registrados contabilmente no Conta Corrente do contribuinte em foco, em virtude da falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência dos recursos correspondentes por parte da empresa retrocitada. Desta forma, o montante a receber da mencionada empresa, consignado na declaração de bens do exercício de 1992 deve ser alterado, de ofício, de CR\$.189.917.420,25 para CR\$.426.091.522,25.
- b) Valores EXCLUÍDOS do montante da dívida declarada com a empresa "Mineração do Rosário S/A" - CGC n.º 45.892.213/0001-03, adiante demonstrados, face à falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, do efetivo repasse dessa disponibilidade para o contribuinte em tela, totalizando CR\$.167.826.854,00. O montante não comprovado constou apenas creditando ao contribuinte nos assentamentos contábeis da empresa e no extrato da C/Corrente (da empresa) n.º 3.425-1 do Banco Antônio Queiroz S/A, Ag. São Paulo, deixando de figura no Extrato da Conta Corrente n.º 2.609-7 do mesmo banco e da mesma agência, onde o contribuinte centralizava o repasse de numerários efetuado pela aludida empresa.
- c) Valores pertinentes a cheques emitidos em 1991, lançados no Conta Corrente n.º 2.609-7 do Banco Antônio Queiroz S/A, Ag. São Paulo, no montante de CR\$.157.486.317,00, cuja aplicação de recursos correspondente não se acha consignada na declaração do imposto de renda do exercício de 1992 e nem foi objeto de comprovação ou esclarecimento por parte do contribuinte do seu efetivo direcionamento, fato que o fisco considerou, para fins de análise da evolução patrimonial, como uma renda presumivelmente consumida."

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 165/173, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

"Os contribuinte defende-se argumentando que:

- a) Relativamente ao exercício de 1991 foram efetuados os seguintes ajustes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Acórdão nº. : 104-15.555

- glosa do valor de Cr\$.134.336.868,97 declarado como dívida decorrente da compra de ações da Cia. Nacional de Cimento Portland Perus;
- acréscimo do valor de Cr\$.4.821.580,25, pertencente a saldos bancários não declarados;
- a glosa da dívida pertinente à compra das ações da Cia. Nacional de Cimento Portland Perus foi realizada com base na cláusula 4.ª dos respectivos contratos de compra e venda, onde se declara que o preço de venda teria sido recebido pelas empresas cedentes, dividindo-se de esclarecer que o preço em questão foi pago, mediante lançamento do respectivo valor a seu débito em conta corrente, junto a cada uma das empresas vendedoras.

Ou seja, o preço foi dado como quitado para tornar a compra e venda de ações irrevogável, irreatável, concedendo-lhe, simultaneamente, um mútuo a ser pago conforme as disponibilidades financeiras geradas pelas próprias Cia. Perus, por ter sido esta exatamente a vontade das partes contratantes.

A situação é semelhante àquela em que o comprador emite, para pagamento ou preço devido, uma Nota Promissória em caráter "pro-soluto", de tal forma que, embora formalmente quitado o preço, o comprador permanece devedor do montante respectivo;

b) Em relação às supostas irregularidades apontadas quanto ao exercício de 1992, melhor sorte não assiste à ação fiscal;

- inicialmente, conforme demonstram suas declarações de imposto de renda, possui vasto patrimônio, inclusive com participação em diversas empresas, movimentando grande volume de recursos durante cada exercício financeiro. Por isto, no exercício de 1991, realizou um grande número de operações envolvendo a tomada de recursos de algumas empresas e o aporte em outras;
- algumas dessas operações foram glosadas sob argumento de que não teria sido demonstrada a efetiva entrega dos recursos, de um lado pela sua empresa e, de outro lado, à sua empresa. Mas todos os valores ativos e passivos estão devidamente registrados na contabilidade das empresas, comprovando-se, também, a disponibilidade dos recursos pela empresa que os forneceu;
- a irresignação fiscal reside na dificuldade de se localizar, no seus extratos bancários, os créditos e débitos no exato valor equivalente.
- absurda a pretensão fiscal de classificar como renda tributável os valores correspondentes a cheques emitidos no ano-base de 1991, porque não teria sido comprovada a respectiva destinação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Acórdão nº. : 104-15.555

A simples movimentação financeira não constitui fato gerador do imposto de renda, que consiste na aquisição de despesa e não aquisição de renda ou patrimônio;

- não existe qualquer determinação legal que obrigue o contribuinte a explicar aos órgãos fiscais como e para que dispõe de seus recursos;
- a evolução patrimonial do contribuinte deve ser analisada com base nos saldos existentes no final do ano-base anterior e no final do ano-base de referência. Ressalte-se que o critério adotado, ou seja, que cheques emitidos não justificados = rendimento tributável, viola os princípios da legalidade e objetividade que devem nortear todos os atos da Administração Pública;
- finalmente, na forma do art. 17 do Decreto n.º 8.748/93, protesta pela oportuna juntada de documentos que se façam necessários.”

Decisão monocrática às fls. 175/182 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando o mesmo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Ciente dessa decisão em 10/07/1995, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 02/08/1995 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Acórdão nº. : 104-15.555

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No exercício de 1991 é apontado um acréscimo patrimonial a descoberto no importe de Cr\$.101.793.214,00, decorrente da desclassificação de Dívidas e bens omitidos na declaração.

Assim manifestou-se o julgador singular a respeito quando manteve o lançamento:

“Depois, máxima lógica, a dívida ou ônus real que podia beneficiar o contribuinte, no presente caso, é aquele que equivalesse à entrada de numerário ou recursos. Não é o caso inerente à aquisição das ações da Cia. Nacional de Cimento Portland Perus, cuja contratação nem sequer ficou comprovada nos presentes autos, porque a Cláusula 4a. do Contrato de fls. 45/47, transcrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 149/153, e, por igual, abaixo, não deixa a menor dúvida quanto às suas causas e efeitos, “in verbis”:

“O preço desta venda é o equivalente ao valor nominal total das ações, sendo AGORA bem recebido, pelo cedente, do cessionário pelo que ambos se dão, mutuamente, a mais completa, rasa, geral e integral quitação, para nada mais reclamarem, um do outro, por força da presente transação, a qualquer tempo ou modo, direta ou indiretamente, por si, herdeiros ou sucessores”. (O grifo é nosso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Acórdão nº. : 104-15.555

Assim, pela referida e transcrita cláusula contratual não só não existiu constituição de dívida alguma, mas se tivesse ficado configurado qualquer ônus, não poderia alterar o cálculo do acréscimo patrimonial, por não significar qualquer entrada de numerário no caixa do contribuinte. E toda a argumentação desenvolvida na peça impugnatória não altera esta realidade.

Quanto aos saldos bancários, no valor de Cr\$ 4.821.580,25, omitidos na declaração de bens, não resta dúvida de que se trata de valores patrimoniais omitidos na declaração de bens, contrariando o disposto no Art. 848, parágrafo 1º, do Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que determina ser obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física."

Não concordo com a posição do julgado recorrido no que tange à não comprovação da dívida, isto porque os documentos de fls. 36, 42 e 48 dão a certeza de que o recorrente tem um débito em conta corrente nas empresas citadas nos referidos documentos, totalizando Cr\$.134.336.868,97.

Deve-se acrescentar que tais documentos indicam número de Diário e folhas em que os lançamentos foram efetuados pelas empresas e, em nenhum momento, foram invalidados pela fiscalização.

Não bastasse, o Parecer Normativo CST nº. 10/85 assim enfrenta a matéria:

"O contrato a que se refere o item 5 poderá ser comprovado mediante sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos; outrossim, os lançamentos contábeis da Pessoa Jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso."

De qualquer forma, s.m.j., o empréstimo, que considero comprovado, é sem dúvida "recurso" e, assim, aproveita o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Acórdão nº. : 104-15.555

Quanto à omissão de bens deixo de enfrentar a questão na medida em que ao admitir como recursos o valor de Cr\$.134.336.868,97, que é superior ao pretendido acréscimo no valor de Cr\$.101.793.214,00.

No que se refere ao exercício de 1992 a imputação ao mesmo título atinge o valor de Cr\$ 429.270.214,00, decorrente de glosa de recebimentos de empréstimos e cheques emitidos considerados como renda consumida.

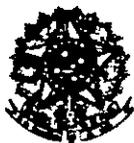
Novamente, entendo assistir inteira razão ao contribuinte considerando-se que as amortizações e recebimentos constam dos assentamentos contábeis das empresas, fato reconhecido pelo fisco que, sem invalidar tais lançamentos, simplesmente os recusou.

Além das razões apresentadas neste voto em relação ao exercício de 1991, verifica-se que a fiscalização chegou a atestar os pagamentos feitos pelas empresas ao expressamente consignar que tais valores não só constavam na contabilidade como na Conta Corrente bancária.

O simples fato do valor recebido pelo recorrente não ter transitado em sua Conta Corrente na mesma agência é absolutamente irrelevante para descaracterizar as amortizações.

Quisesse o fisco fazer uma prova convincente de suposta simulação deveria rastrear os cheques para poder afirmar que o destino deles não era o declarado pelo contribuinte.

Outra sorte não tem a parte do lançamento que presume como renda consumida o mero saque de cheques sem qualquer outra investigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007974/94-91
Acórdão nº. : 104-15.555

Nesse sentido há vários precedentes nesta Câmara, a exemplo do Acórdão nº 104-15.265, e não restam dúvidas que o lançamento tomou exclusivamente a emissão de cheques como renda consumida.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo consumo do contribuinte através de outros sinais exteriores de riqueza como, por exemplo, levantar os efetivos gastos pretensamente feitos através dos cheques emitidos.

Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente o destino dos cheques emitidos pois, embora tais fatos, possam ser um valioso indício de omissão de receitas, não é suficiente por si só para sustentar o lançamento.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, além da prova documental, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL